



TC nº 72-002.100.13-03

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB. Implantação de abrigos e redes de gás. Iluminação de emergência e revisão elétrica para edifícios de Conjunto Habitacional. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 52.696/11. Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93.

2.707ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 26.02.2014

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento do Edital da Concorrência 001/2013, bem como à vista da revogação da licitação, em julgar prejudicado o exame de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP, para que seja enviada a este Tribunal, cópia do futuro edital relativo a novo certame com o mesmo teor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente



ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Foi o presente processo autuado por minha determinação para avaliação da regularidade do Edital da Concorrência n.º 001/13, promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, destinada à implantação de abrigos e redes de gás, iluminação de emergência e revisão elétrica para edifícios da Gleba L 1 do Conjunto Habitacional Heliópolis, com valor estimado de R\$ 2.199.019,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil e dezenove reais).

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, analisou os termos do Edital concluindo no sentido de que ele não reunia condições de prosseguimento em função dos seguintes apontamentos:

1. a justificativa apresentada, bem como o Termo de Referência, não retratam as condições atuais, mediante relatórios/laudos técnicos, de modo a justificar a necessidade da realização dos serviços, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 2º, do Decreto Municipal n.º 44.279/2003¹;

2. o preâmbulo do Edital não atende plenamente a legislação específica, haja vista que da relação da legislação aplicável à licitação faltou menção ao Decreto Municipal n.º 52.696/2011², que veda a inversão de fases para os serviços previstos no certame;

3. Os índices econômico-financeiros exigidos para avaliação da situação financeira da empresa licitante não se encontram justificados no processo administrativo, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993³;

¹ Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

² Altera parágrafo único do artigo 2º do Decreto n.º 52.689, de 28 de setembro de 2011, que estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei n.º 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com a redação conferida pela Lei n.º 14.145, de 7 de abril de 2006, nas licitações realizadas no âmbito da administração municipal.

³ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



4. A previsão de abertura inicial da Proposta Comercial caracteriza inversão de fases, contrariando o disposto no Decreto n.º 52.696/2011.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Coordenadoria VI, inclusive quanto à inversão de fases, sugerindo fosse a COHAB intimada para apresentar suas justificativas.

Foram oficiados o Diretor Presidente da COHAB e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que, em resposta, informaram que *“Após a devida análise por parte dos setores técnicos (...), resolveu-se revogar a licitação, de forma a que possa ser melhor instruído o respectivo processo interno referente ao procedimento daquela competição. A revogação da licitação já foi aprovada pela autoridade competente, (...).”*

A Auditoria constatou que a revogação da Licitação foi publicada no Diário Oficial da Cidade, edição de 27 de julho de 2013, fato esse que levou aquela Coordenadoria a considerar prejudicado o Acompanhamento do Edital, pela perda de objeto, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando a perda do objeto opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

À vista da instrução processual realizada, que indica ter sido a ação fiscalizatória deste Tribunal plenamente alcançada, conhecimento do Acompanhamento de Edital realizado e, face à revogação da Licitação, julgo prejudicado o exame de seu objeto, determinando o arquivamento destes autos após a expedição de Ofício à COHAB, para que seja enviada a este Tribunal, cópia do futuro Edital relativo a novo Certame com o mesmo teor.

É o voto.